

11.11.81
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERSON CAMATA) ES - PMDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do
Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dis
põe sobre o exercício da profissão de jornalista.

DESPACHO: JUSTIÇA = COMUNICAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de MAIO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Joacil Pereira 15 MAI 1981
O Presidente da Comissão de Justiça em 19
Ao Sr. Deputado Cristina Taras
O Presidente da Comissão de Comunicação em 12/3/19 82
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.454 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
PL Nº 4454/1981
1

Caixa: 147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1981

(DO SR. GERSON CAMATA)



Altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CO
MUNICAÇÃO)

as Comissões de Constituição e Justiça e
de Comunicações.

Em 24.04.81.



PROJETO DE LEI Nº 4.454/81.

"Altera a redação da alínea
"e" do § 3º do art. 4º, do
Decreto-lei nº 972, de 17 de
outubro de 1969, que dispõe
sobre o exercício da profis-
são de jornalista.

Do Sr. GERSON CAMATA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A alínea "e" do § 3º do
art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de
1969, passa a vigor com a seguinte redação:



Vou
Emenda *

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

a)

b)

c) Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979!"

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º - Revoga-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos de 1981.


Deputado GERSON CAMATA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com as disposições constantes do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o correspondente decreto regulamentador disporia sobre o registro especial de provisionados.

A esse respeito, estatuiu o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, em seu art, 17, que os atuais portadores de registro especial de provisionados podem exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.

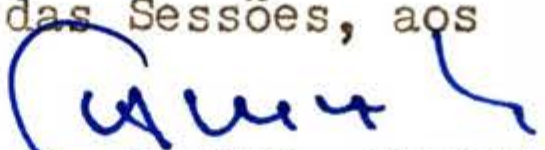


Essa disposição regulamentar tem provado justa revolta no seio da classe de jornalistas, pois não se vê razões que dêem amparo à restrição de que os provisionados só possam atuar no Estado em que estavam trabalhando quando da publicação do Decreto nº 83284/79.

Por esse motivo, preconizamos a necessária alteração no texto do Decreto-lei nº 972/69, assegurando aos atuais provisionados desde que provem o exercício de dois anos anteriores a 13 de março de 1979, o direito de transformarem seu registro em profissional.

A medida, é de ressaltar-se, foi inspirada em decisão da Conferência de Jornalistas realizada em Florianópolis em 1979, e referendada no Congresso Nacional de Jornalistas Profissionais realizado em Brasília, em 1980.

Sala das Sessões, aos /81


Deputado GERSON CAMATA



DECRETO-LEI N.º 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei. (*)

Art. 2.º — A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º — Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º — Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º.

§ 2.º — O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º — A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8.º, § 4.º.

Art. 4.º — O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no artigo 6.º.

§ 1.º — O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º — O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6.º.

§ 3.º — O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2.º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4.º — O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º — Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º — Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º — Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º — Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º — Na hipótese do § 3.º do artigo 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 8.º.

Art. 6.º — As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1981

"Altera a redação da alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista."

Autor: Deputado GERSON CAMATA

Relator: Deputado JOACIL PEREIRA

I - R E L A T Ó R I O

O objetivo do projeto em exame é dar à alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, a seguinte redação:

"Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979."

O autor, na justificação do projeto, menciona o Decreto 83.284, de 1979, que estatuiu em seu art. 17, que os jornalistas provisionados somente podem exercer suas atividades no Estado onde foram contratados e alude à aspiração dos jornalistas de não se verem cerceados por esta restrição.

2. A matéria foi distribuída a esta e à Comissão de Comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3. A esta Comissão compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, conforme o art. 28, § 4º do Regimento Interno.

4. Estava previsto no art. 4º, § 3º, c, do Decreto-Lei que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, que o regulamento disporia sobre o registro especial de "provisionados na forma do art. 12."

O art. 12 refere-se, como uma disposição transitória, à admissão de jornalistas sem diploma de curso superior nas funções de Redator, Noticiarista, Repórter, Repórter de Setor, Rádio-Repórter, Arquivista Pesquisador e Revisor.

5. A nova redação proposta, analisada isoladamente, consubstancia matéria que encontra apoio na Constituição (arts. 8º, XVII, r; 43; 46; e 56).

No entanto, cotejada com o texto do Decreto-lei que pretende modificar, revela-se carente de coerência, o que, a nosso ver, constitui falha de técnica legislativa suficiente para prejudicar a proposição.

Visando a contornar referida falha, propomos a emenda modificativa apresentada em apenso, a qual submetemos à apreciação dos nobres colegas.

II - VOTO DO RELATOR

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.454, de 1981, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981

Deputado JOACIL PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA MODIFICATIVA
(ao Projeto de Lei nº 4.454, de 1981)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A alínea c do § 3º do art. 4º_x do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º
..... § 1º
..... § 2º
..... § 3º
..... a)
..... b)"

c) provisionados na forma do artigo 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos²(dois) anos anteriores à data do regulamento. ^{art.}

Sala da Comissão, em

11/11/81

Deputado JOACIL PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1981

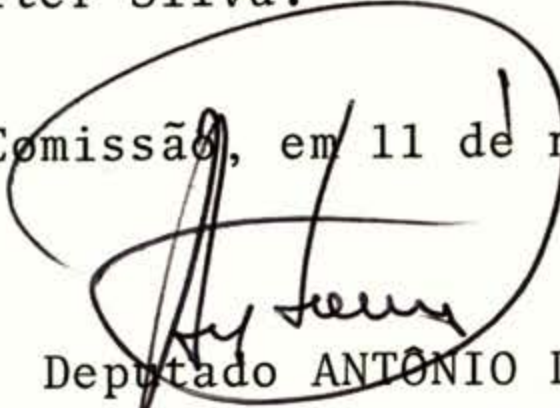
PARECER DA COMISSÃO

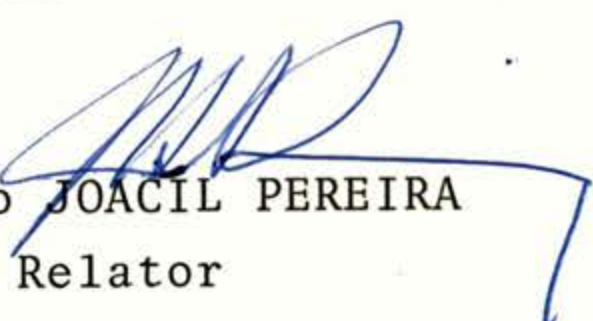
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.454/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Amadeu Geara, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Darcílio Ayres, Délio dos Santos, Djalma Bessa, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Isaac Newton, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Mendonça, José Penedo, Lidovino Fanton, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Ricardo Fiuza, Roberto Freire, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado JOACIL PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1981

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A alínea c do § 3º do art. 4º, do De-
creto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a viger
com a seguinte redação:

" Art. 4º

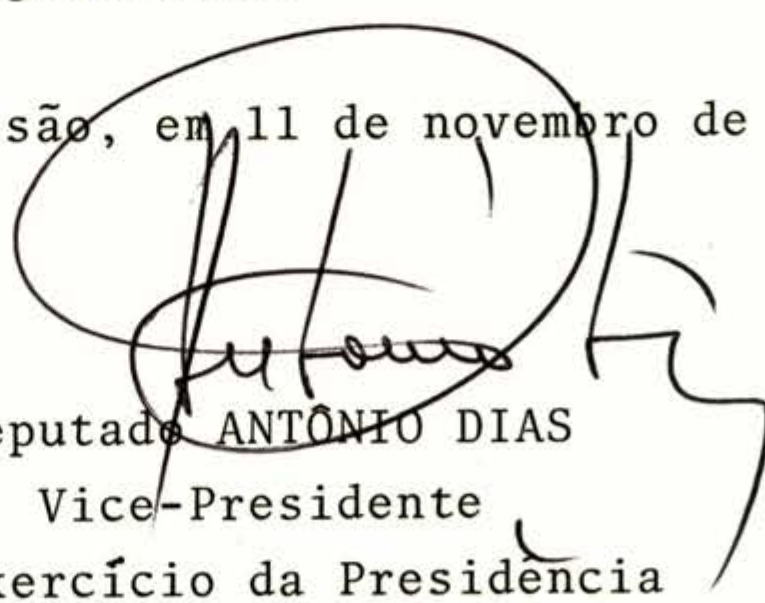
.....

§ 3º

.....

c) provisionados na forma do artigo
12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas fun-
ções em todo o território nacional, desde que comprovem o
exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos an-
teriores à data do regulamento."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981.


Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado JOACIL PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES



PROJETO DE LEI Nº 4 454, DE 1981

Altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Autor: Deputado GERSON CAMATA

Relator: Deputada CRISTINA TAVARES

I . RELATÓRIO

Através do projeto de lei em exame, o ilustre Deputado Gerson Camata propõe que a alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", passe a vigor com a seguinte redação:

"c) Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979."



O Decreto nº 83 284, de 13 de março de 1979, que regulamentou o Decreto-Lei nº 972/69, determinou que os atuais portadores de registro especial de provisionado só podem exercer suas atividades no estado onde forem contratados.

Justificando o projeto, o autor afirma que essa disposição regulamentar provocou revolta no seio da classe de jornalistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o relator, Deputado Joacil Pereira, considerou que a nova redação proposta, quando "cotejada com o texto do Decreto-lei que pretende modificar, revela-se carente de coerência", caracterizando, assim, falha de técnica legislativa. No intuito de contornar esta falha, apresentou emenda modificativa que foi aprovada pela unanimidade dos membros da Comissão.

Examinando o mérito da proposição, concluimos que a alteração pretendida deve ser aprovada também pela Comissão de Comunicação.

A medida é justa e atende a uma reivindicação da classe que aprovou esta decisão quando reunida em congresso de âmbito nacional.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 454, de 1981, nos termos da emenda modificativa apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Costa Tavares

Sala da Comissão, em de abril de 1982



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

P A R E C E R



A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e oitenta e dois, apreciando o projeto de lei nº 4.454, de 1981, do Senhor Gerson Camata, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", opinou, unanimemente, pela sua aprovação nos termos da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, apoiando o voto da Relatora, Deputada Cristina Tavares.

Compareceram os Senhores Deputados: Edson Vidigal (Presidente), Gióia Júnior, Samir Achôa, Cristina Tavares, Antônio Moraes, Vieira da Silva, Audálio Dantas, João Gilberto e Fernando Lyra.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1982

Deputado EDSON VIDIGAL

Presidente

Deputada CRISTINA TAVARES

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454-A, DE 1981

(DO SR. GERSON CAMATA)



Altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com emenda e da Comissão de Comunicação, pela aprovação com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1981, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454, de 1981

(Do Sr. Gerson Camata)

Altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º

c) Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com as disposições constantes do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o correspondente decreto regulamentador disporia sobre o registro especial de provisionados.

A esse respeito, estatuiu o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, em seu art. 17, que os atuais portadores de registro especial de provisionados podem exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.



Essa disposição regulamentar tem provado justa revolta no seio da classe de jornalistas, pois não se vê razões que dêem amparo à restrição de que os provisionados só possam atuar no Estado em que estavam trabalhando quando da publicação do Decreto nº 83.284/79.

Por esse motivo, preconizamos a necessária alteração no texto do Decreto-lei nº 972/69, assegurando aos atuais provisionados desde que provem o exercício de dois anos anteriores a 13 de março de 1979, o direito de transformarem seu registro em profissional.

A medida, é de ressaltar-se, foi inspirada em decisão da Conferência de Jornalistas realizada em Florianópolis em 1979, e referendada no Congresso Nacional de Jornalistas Profissionais realizado em Brasília, em 1980.

Sala das Sessões, — **Gerson Camata.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei. (*)

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condenação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação de linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou



a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que manter jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a* a *g*, no artigo 6º

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea *b*; os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;



IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do artigo 8º

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificados:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor, aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

.....

Lote: 56
Caixa: 147
PL Nº 4454/1981
18

Aprovado a emenda
da Comissão de Constituição
e Justiça e o Projeto



Final
20-08-82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.454-A, de 1981

(Do Sr. Gerson Camata)



Altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com emenda; e da Comissão de Comunicação, pela aprovação com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 4.454, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea c do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 3.º

c) Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979."

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário .



Justificação

Em conformidade com as disposições constantes do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o correspondente decreto regulamentador disporia sobre o registro especial de provisionados.

A esse respeito, estatuiu o Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, em seu art. 17, que os atuais portadores de registro especial de provisionados podem exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.

Essa disposição regulamentar tem provado justa revolta no seio da classe de jornalistas, pois não se vê razões que dêem amparo à restrição de que os provisionados só possam atuar no Estado em que estavam trabalhando quando da publicação do Decreto n.º 83.284/79.

Por esse motivo, preconizamos a necessária alteração no texto do Decreto-lei n.º 972/69, assegurando aos atuais provisionados, desde que provem o exercício de dois anos anteriores a 13 de março de 1979, o direito de transformarem seu registro em profissional.

A medida, é de ressaltar-se, foi inspirada em decisão da Conferência de Jornalistas realizada em Florianópolis em 1979, e referendada no Congresso Nacional de Jornalistas Profissionais realizado em Brasília, em 1980.

Sala das Sessões, — Gerson Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;



e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação de linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º

§ 2.º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º, § 4.º

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º



§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b; os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso;

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificados:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;



c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor, aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O objetivo do projeto em exame é dar à alínea c do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 1969, a seguinte redação:

“Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979.”

O autor, na justificação do projeto, menciona o Decreto n.º 83.284, de 1979, que estatuiu em seu art. 17, que os jornalistas provisionados somente podem exercer suas atividades no Estado onde foram contratados e alude à aspiração dos jornalistas de não se verem cerceados por esta restrição.

2. A matéria foi distribuída a esta e à Comissão de Comunicação.

3. A esta Comissão compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, conforme o art. 28, § 4.º do Regimento Interno.

4. Estava previsto no art. 4.º, § 3.º, c, do Decreto-lei que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, que o regulamento disporia sobre o registro especial de “provisionados na forma do art. 12”.

O art. 12 refere-se, como uma disposição transitória, à admissão de jornalistas sem diploma de curso superior nas funções de Redator, Noticiarista, Repórter, Repórter de Setor, Rádio-Repórter, Arquivista-Pesquisador e Revisor.

5. A nova redação proposta, analisada isoladamente, consubstancia matéria que encontra apoio na Constituição (arts. 8.º, XVII, r, 43, 46, e 56).

No entanto, cotejada com o texto do Decreto-lei que pretende modificar, revela-se carente de coerência, o que, a nosso ver, constitui falha de técnica legislativa suficiente para prejudicar a proposição.

Visando a contornar referida falha, propomos a emenda modificativa apresentada em apenso, a qual submetemos à apreciação dos nobres colegas.

II — Voto do Relator

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.454, de 1981, nos termos da emenda em anexo.



Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Joacil Pereira**,
Relator.

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

Art. 1.º A alínea c do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 3.º

c) provisionados na forma do artigo 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores à data do regulamento.”

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Joacil Pereira**,
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.454/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Dias — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Amadeu Geara, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Darcílio Ayres, Délio dos Santos, Djalma Bessa, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Isaac Newton, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Mendonça, José Penedo, Lidovino Fanton, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Ricardo Fluzza, Roberto Freire, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Antônio Dias**,
Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Joacil Pereira**,
Relator.

Emenda Adotada Pela Comissão

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º A alínea c do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 3.º

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o



território nacional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores à data do regulamento."

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Joacil Pereira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I — Relatório

Através do projeto de lei em exame, o ilustre Deputado Gerson Camata propõe que a alínea c do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", passe a vigor com a seguinte redação:

"c) os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979."

O Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, que regulamentou o Decreto-lei n.º 972/69, determinou que os atuais portadores de registro especial de provisionado só podem exercer suas atividades no estado onde forem contratados.

Justificando o projeto, o autor afirma que essa disposição regulamentar provocou revolta no seio da classe de jornalistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o relator, Deputado Joacil Pereira, considerou que a nova redação proposta, quando "cotejada com o texto do Decreto-lei que pretende modificar, revela-se carente de coerência", caracterizando, assim, falha de técnica legislativa. No intuito de contornar esta falha, apresentou emenda modificativa que foi aprovada pela unanimidade dos membros da Comissão.

Examinando o mérito da proposição, concluímos que a alteração pretendida deve ser aprovada também pela Comissão de Comunicação.

A medida é justa e atende a uma reivindicação da classe que aprovou esta decisão quando reunida em congresso de âmbito nacional.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.454, de 1981, nos termos da emenda modificativa apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, de abril de 1982. — **Cristina Tavares**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e oitenta e dois, apreciando o Projeto de Lei n.º 4.454, de 1981, do Senhor Gerson Camata, que "altera a redação da alínea c do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei



— 8 —

n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”, opinou, unanimemente, pela sua aprovação nos termos da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, apoiando o voto da Relatora, Deputada Cristina Tavares.

Compareceram os Senhores Deputados: Edson Vidigal (Presidente), Glória Júnior, Samir Achôa, Cristina Tavares, Antônio Moraes, Vieira da Silva, Audálio Dantas, João Gilberto e Fernando Lyra.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1982. — **Edson Vidigal**, Presidente — **Cristina Tavares**, Relatora.

Lote: 56
Caixa: 147

PL N.º 4454/1981

22



Aprovada em 25-09-82

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.454-A, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.454-B, de 1981



Altera a redação da alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

a)

b)

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do regulamento.

....."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de setembro de 1982.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator



Brasília, 27 de setembro de 1982.

Nº 316
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.454-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.454-B, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação da alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

PAES DE ANDRADE
Quarto Asecretário no exercício da
Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Altera a redação da alínea c do § 3º do artigo 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.
(Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformá-lo em profissional, desde que comprovem o exercício da atividade jornalística).

ANDAMENTO

GERSON CAMATA

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO
14.04.81 Fala o Dep. Raul Bernardo para uma Comunicação.
DCN 15.04.81, pag. 2211, col. 01

PLENÁRIO
23.04.81 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 24.04.81, pag. 2441, col. 01

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.

PLENÁRIO
28.04.81 É lido e vai a imprimir.
DCN 29.04.81, pag. 2656, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
15.05.81 Distribuído ao relator, Dep. JOACIL PEREIRA.
DCN 23.05.81, pag. 4228, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
11.11.81 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOACIL PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
DCN 21.11.81, pag. 13674, col. 01

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
16.03.82 Distribuído a relatora, Dep. CRISTINA TAVARES.
DCN 20.03.82, pag. 1203, col. 02

VIDE VERSO...



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

26.05.82 Aprovado unanimemente parecer favorável da relatora, Dep. CRISTINA TAVARES, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 29.05.82, pág. 4041, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.82 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com emenda; e da Comissão de Comunicação, pela aprovação com adoção da emenda Comissão de Constituição e Justiça.

(PL. 4.454-A/81)

DCN 01.06.82, pág. 4091, col. 01

PLENÁRIO

20.09.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final,

DCN 21.09.82, pag. 7680, col. 01

COMISSÃO DE REDAÇÃO

21.09.82 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, DEP ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

23.09.82 Aprovada a Redação Final.

VAI AO SENADO FEDERAL.

(PL. 4.454/B/81)

DCN

24.09.82.

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 316

DCN





Aviso nº 577-SUPAR.

Em 10 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

À Secretaria-Geral da MESA. Em 11. setembro. 1985.



Deputado LEUR LOMANTO

*prime. de Em 11-9-85.
Fam. offe m. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.*

Caixa: 147

Lote: 56
PL N° 4454/1981

27



MENSAGEM Nº 436

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Brasília, em 10 de setembro de 1985.



LEI Nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea c do § 3º, renumerado para § 1º, do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.



*Sanciono.
em 10/9/85
[Signature]*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea c do § 3º, renumerado para § 1º, do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de agosto de 1985.

[Signature]



Aucione.
em 10. 9. 85
[Signature]

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea c do § 3º, renumerado para § 1º, do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de agosto de 1985.

[Signature]





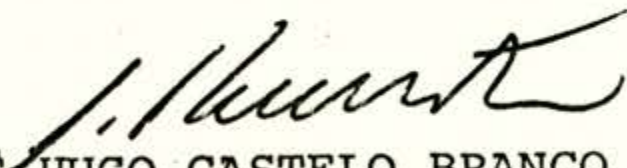
Aviso nº 577-SUPAR.

Em 10 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 436

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Brasília, em 10 de setembro de 1985.

M. L. Lamey



LEI Nº 7.360, de 10 de setembro de 1985.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea c do § 3º, renumerado para § 1º, do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será as assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO DO SENADO

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	CC	PL	4454 e	1981	03	10
						1984

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Fole



DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- relator Dep. Paulo Zarzur

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	CC	PL	4454 e	1981	15	05
						1985

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Fole



DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- redistribuído relator Dep. Fritas Nobre

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	CC	PL	4454-C	1981	13	06
						1985

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Fole



DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- parecer pela aprovação
- aprovado por unanimidade

SGM 20.32.0014.4

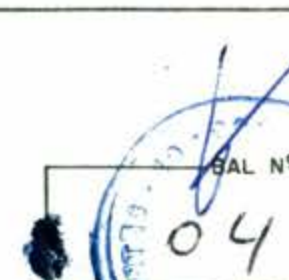


CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	CC	PL	4454-C	1981	27	06
						1985

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Yosé maria



DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Enc. a Coord. Com. Perm.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454-C, de 1981

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe **sobre** o exercício da profissão de jornalista".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMUNICAÇÃO).

PLC/116/82



Altera a redação da alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

a)

b)

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalística nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do regulamento.

....."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de setembro de 1982.

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Legislação. Em 20.9.84.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1982
(nº 4.454-B/81, na Casa de origem),
que "altera a redação da alínea "c"
do § 3º do art. 4º do Decreto-lei
nº 972, de 17 de outubro de 1969,
que dispõe sobre o exercício da
profissão de jornalista".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-lei
nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do artigo 4º do Decre-
to-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, res-
pectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea "c" do § 3º, renumerado pa-
ra § 1º, do artigo 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro
de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c - provisionados na forma do artigo
12, aos quais será assegurado o direito de
transformar seu registro em profissional, des-
de que comprovem o exercício de atividade jor-
nalística nos dois últimos anos anteriores à
data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta
Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



2.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

Presidente

IM/.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação de linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º

§ 2.º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º, § 4.º.





Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de;

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — carteira profissional;
- IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;
- V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b; os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso;

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificados:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 116, de 1982, Senado Federal
(nº 4.454-B, de 1981, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação da alínea c do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Lido no expediente da Sessão de 28/09/82, e publicado no DCN (Seção II) de 29/09/82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 21/11/83, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.028/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Guilherme Palmeira pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ(Substitutivo).

Nº 1.029/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Aderbal Jurema, favorável ao Substitutivo aprovado por aquela Comissão Técnica.

Nº 1.030/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, favorável à sua apreciação, nos termos do Substitutivo.

Em 21/11/83, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 05/09/84, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único; aprovado o Substitutivo.

Em 11/09/84, é lido o Parecer nº 464/84, da Comissão de Redação. À SSCLS; aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 19/09/84, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno Suplementar do Substitutivo do Senado ao PLC nº 116/82. Aprovada a redação do vencido, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Nelson Carneiro.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 288, de 20.09.1984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 SET 17 16 012675

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 288

Em 20 de setembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do projeto de Lei (nº 4.454-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 116, de 1982, no Senado) que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR LENOIR VARGAS

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Am



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, de 1981,
que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto
lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício
da profissão de jornalista".

DESPACHO: JUSTIÇA = COMUNICAÇÃO.

À COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO em 25 de SETEMBRO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Paulo Tarzua, em 3/10/1984
O Presidente da Comissão de Comunicações Am
- Ao Sr. Deputado Freitas Nobre, em 15/5/1985 (REDISTRIBUIÇÃO)
O Presidente da Comissão de Comunicações Rimfuz
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 4.454-CD DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 147

Lote: 56

PL N° 4454/1981

45

CJT
25/10/84
OP-

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 9.2, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

DESPACHO: JUSTIÇA = COMUNICAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de SETEMBRO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jacair Pereira, em 26/09/84 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 4.454-CE DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
PL Nº 4454/1981
Caixa: 147
46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 116, de 1982

(N.º 4.454/81, na Casa de origem)

Altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea c do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

a)

b)

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalística nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do regulamento.

.....

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º

do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação de linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º

§ 2.º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A, empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º, § 4.º

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — carteira profissional;
- IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;
- V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b; os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;
- V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso;
 - a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificados:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor, aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

.....

Publicado no DCN (Seção II) de 29-9-82

Lote: 56
PL N° 4454/1981
Caixa: 147
48



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 1.028, 1.029 e 1.030, de 1983

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454-B, de 1981, na Casa de origem), que "altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

PARECER N.º 1.028, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Guilherme Palmeira.

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados objetiva, mediante a alteração redacional da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista, permitir aos provisionados o exercício da profissão em todo território nacional.

Estabelece, para tanto, a exigência de aprovação do exercício de atividades jornalísticas nos últimos dois anos anteriores à data do regulamento (Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979).

Atualmente, os provisionados só podem exercer suas atividades no Estado em que trabalhavam quando da publicação do decreto regulamentador acima referido.

A matéria, na Casa de origem, foi submetida à apreciação das doulas comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.

Na primeira delas, a pretexto de se corrigir evidente falha de técnica legislativa, adotou-se emenda limitadora da abrangência da proposta inicial.

Com efeito, o projeto original, inteiramente em consonância com a aspiração da clas-

se, vez que "nascido de um amplo e nacional debate realizado por todos os 24 Sindicatos de Jornalistas Profissionais do País", como acentuado pela FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), pretendia assegurar aos portadores de registro especial de provisionado a sua transformação em registro profissional.

No Senado Federal a proposição foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Legislação Social.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, item 6, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer quanto ao mérito, sobre a matéria em exame.

No nosso entendimento, não há porque se manter a restrição ora imposta aos provisionados, que justa revolta têm provocado no seio da classe dos jornalistas.

O projeto, como aprovado pela Câmara dos Deputados, se por um lado corrige a falha de técnica legislativa observada, por outro não atinge inteiramente o objetivo inicialmente por ele colimado.

Convém, ainda, salientar que a Lei n.º 6.612, de dezembro de 1978, ao alterar dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, revogou os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º daquele diploma legal, sem determinar a renumeração dos §§ 3.º e 4.º

Em consequência, o presente projeto refere-se ao § 3.º do art. 4.º, ignorando a inexistência dos §§ 1.º e 2.º, objeto, como dissemos, de revogação.

Contudo, a recomposição do texto legal, com a renumeração de preceitos, constitui

providência decorrente de mero ato de republicação da lei, o que até hoje não foi feito.

A vista do exposto, e objetivando melhor adequar a matéria à técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982, nos termos da seguinte:

EMENDA N.º 1-CCJ

(Substitutivo)

Renumerar os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 respectivamente, para §§ 1.º e 2.º, e dá nova redação à letra c, do § 1.º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1.º e 2.º, passando a letra c, do § 1.º a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 1.º

a)

b)

c) provisionados na forma do art. 12 aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalísticas nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1983.
— Murilo Badaró, Presidente — Guilherme Palmeira, Relator — José Ignácio — Hélio Gueiros — Passos Pôrto — Alfredo Campos — José Fragelli — Aderbal Jurema.

PARECER N.º 1.029, DE 1983

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Aderbal Jurema.

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Gerson Camata, tem por objetivo alterar a redação da alínea “c” do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista, para permitir aos provisionados

o exercício da profissão em todo o Território nacional.

Em sua justificativa o autor do projeto diz que:

“Em conformidade com as disposições constantes do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o correspondente decreto regulamentador disporia sobre o registro especial de provisionados.

A esse respeito, estatuiu o Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, em seu art. 17, que os atuais portadores de registro especial de provisionados podem exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.

Essa disposição regulamentar tem provado justa revolta no seio da classe de jornalistas, pois não se vê razões que dêem amparo à restrição de que os provisionados só possam atuar no Estado em que estavam trabalhando quando da publicação do Decreto n.º 83.284/79.

Por esse motivo, preconizamos a necessária alteração no texto do Decreto-lei n.º 972/69, assegurando aos atuais provisionados, desde que provem o exercício de dois anos anteriores a 13 de março de 1979, o direito de transformarem seu registro em profissional.”

Aduz, ainda, o Deputado Gerson Camata que a medida foi inspirada em decisão da Conferência de jornalistas realizada em Florianópolis em 1979, e referendada no Congresso Nacional de jornalistas profissionais realizada em Brasília, em 1980.

Sabemos que o projeto em estudo foi inspirado em um debate realizado por todos os 24 Sindicatos de Jornalistas Profissionais do País.

Não há porque se manter a restrição ora imposta aos provisionados, que justa revolta tem provocado no seio da classe dos jornalistas.

De outra parte, o projeto original, de autoria do Deputado Gerson Camata, desfigurou-se com a alteração proposta e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que limitou a abrangência da proposta inicial.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu não manter a restrição imposta aos provisionados, adequando ainda a matéria aos objetivos iniciais, mais abrangentes.

Assim, ofereceu substitutivo, aperfeiçoando o projeto e corrigindo falhas de técnica legislativa.

Com efeito, o projeto original pretendia assegurar a transformação do registro especial de provisionado em registro profissional.

Isto posto, e por considerar que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal disciplina melhor a matéria, somos favoráveis ao Substitutivo aprovado por aquela Comissão Técnica.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1983.
— **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Gastão Müller** — **Álvaro**
— **Octávio Cardoso** — **Passos Pôrto**.

PARECER N.º 1.030, DE 1983

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jutahy Magalhães.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gerson Camata, visa a alterar a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista, para permitir aos provisionados o exercício da profissão em todo o território nacional.

O objetivo de seu autor era o de acolher justificável reivindicação dos interessados, manifestada em sucessivos congressos da classe, no sentido de suprimir o impedimento legal e possibilitar aos jornalistas provisionados a prática de sua profissão em todo o território nacional, desde que comprovem o seu exercício por mais de dois anos, anteriormente à data do Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, que regulamentou a profissão de jornalista, admitindo aos portadores de registro especial de provisionados o exercício de suas atividades, apenas no âmbito do Estado onde forem contratados.

A tramitação anterior do projeto na Câmara dos Deputados fez que a ele se acrescentasse emenda restritiva de sua abrangência inicial.

No Senado Federal, a matéria foi submetida, antes de vir à Comissão de Legislação Social, sucessivamente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser injustificável a restrição ora imposta aos provisionados, mas preferiu melhor adequar a matéria do projeto à técnica legislativa, apresentando um Substitutivo, que não altera a essência da medida colimada.

Na verdade, o Substitutivo propõe a renumeração de parágrafos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, ao mesmo tempo em que assegura aos provisionados, na forma do art. 12 deste decreto, o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento, de 13 de março de 1979.

A Comissão de Educação e Cultura mostrou-se favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça por entender que este aperfeiçoa o projeto inicial, corrigindo-lhe falhas de técnica legislativa.

Cabe agora à Comissão de Legislação Social, nos termos do art. 109, emitir parecer, tendo em vista que a matéria do projeto refere-se ao exercício profissional do jornalismo.

Entendemos, como as Comissões precedentes e em consonância com os anseios de toda uma categoria profissional, que a disposição regulamentar é injusta e inconveniente e merece ser banida de nosso Direito Positivo.

Somos, portanto, favoráveis à sua supressão, nos termos do Substitutivo, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1983.
— **Jutahy Magalhães**, Presidente eventual —
João Calmon, Relator — **Hélio Gueiros** —
Altevir Leal — **Iris Célia**.

Publicados no DCN (Seção II) de 22-11-83



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 469, de 1984

Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454/81, na Casa de origem).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454/81, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER N.º 469, DE 1984

Redação do vencido para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454/81, na Casa de origem, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, são

renumerados, respectivamente, para §§ 1.º e 2.º

Art. 2.º A alínea c do § 3.º, renumerado para § 1., ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 1.º

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.”

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-9-84



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1982 (nº 4.454-B/81, na Casa de origem), que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do artigo 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art. 2º - A alínea "c" do § 3º, renumerado para § 1º, do artigo 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

c - provisionados na forma do artigo 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



2.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

Presidente

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4454 / 81
Em, 19 / 06 / 85

Presidente da Câmara dos Deputados
Porto Alegre, em 21, maio, 1.985.



Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, gostaria de solicitar a Vossa Excelência, atenção ao envio de informações acerca do Projeto de Lei 4.454 de autoria do ilustre ex-deputado, Sr. Gerson Camata, que trata do exercício da profissão de jornalista (Xerox anexo).

Tendo sido informado ainda no ano findo, pelo então Líder do Governo no Senado, Sua Excia., o sr. Senador Aloísio Chaves da aprovação da matéria naquela Casa Legislativa, com emenda substitutiva, ficaria imensamente grato em ser informado, da tramitação recebida quando do seu retorno à Câmara dos Deputados.

Como deve ser do conhecimento de Vossa Excelência, a matéria vem sendo acompanhada com enorme interesse pelos profissionais da área de comunicação social de todo o País (cujos sindicatos de classe inclusive, já manifestaram sua posição favorável à sua aprovação, em diversos encontros até aqui realizados) e o resultado final recebido nessa Casa, tem significativa importância para nós, jornalistas.

Antecipadamente, sou-lhe grato pela atenção, renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração,

Jorn. FLAVIO ROBERTO PEREIRA
Caixa Postal 387
90.000 Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Excelentíssimo Senhor
Doutor ULYSSES GUIMARÃES
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - Distrito Federal

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal,
- b) doze exemplares da revista,
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º - Tratando-se de empresa nova o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º - Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º - Na hipótese do § 3º do artigo 1º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art. 6º - As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;



10/11/2016

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.451, de 1981

(Do Sr. Gerson Camata)

Altera a redação da alínea c) do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea c) do § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 3º -

c) Os atuais portadores de registro especial de provisionado terão direito a transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos últimos dois anos anteriores a 13 de março de 1979.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com as disposições constantes do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o correspondente decreto regulamentador disporia sobre o registro especial de provisionados.

A esse respeito, estatuiu o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, em seu art. 17, que os atuais portadores de registro especial de provisionados podem exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.



Essa disposição regulamentar tem provocado justa revolta no seio da classe de jornalistas, pois não se vê razões que deem amparo à pretensão de que os provisionados só possam atuar no Estado em que estavam trabalhando quando da publicação do Decreto nº 83.284/79.

Por esse motivo, preceitua-se a necessária alteração no texto do Decreto-lei nº 972/69, assegurando aos atuais provisionados o direito que possuem o exercício de dois anos anteriores a 13 de março de 1979, o direito de transformarem seu registro em profissional.

A medida é de ressaltar-se, foi inspirada em decisão da Conferência de Jornalistas realizada em Florianópolis em 1979, e referendada no Congresso Nacional de Jornalistas Profissionais realizado em Brasília, em 1980.

Sala das Sessões, — Gerson Camata.

REGISTRAÇÃO CIVIL E REGISTRO PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — O exercício da profissão de jornalista é livre em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei. (*)

Art. 2º — A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contida ou não em comentário;

b) comentário ou crônica pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) teste de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação de linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º — Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou

a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º — Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º — O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º — A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 4º — O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no artigo 6º.

§ 1º — O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º — O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º — O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º — O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º — Haverá ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º — Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;



DO
A A
POIS.



93028

†
18861 X RSPA
23721 L DFER
12/1459
ZCZC SNYC3377 12 1410
BRASILIA/DF



TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA
JORNALISTA FLAVIO R. PEREIRA
CX. POSTAL 387
PORTOALEGRE/RS

ACUSO RECEL. SUA CARATA DATADA DE CITC CORRENTE MES ET INFORMOLHE
QUE PROJETO QUE TRATA EXERCICIO DA PROFISSAO DE JORNALISTA FPOI
APROVADO NO SENADO COM O DECISIVO APOIO DESTA LIDERANCA NO MESM
DE SETEMBRO JUNTAMENTE EMENDA SUBSTITUTIVA ET REMETIDO AA CAMARA
DEPUTADOS DIA DEZENOVE MESMO MES PT CDS SDS

SEN. ALOYSIO CHAVES LIDER GOVERNO ET OPDS

NNNN†
18861 X RSPA
23721 L DFBR



TELEGRAM
E CÔMODO. TI
ECT HOJE E



Brasília, 03 de Dezembro de 1984.

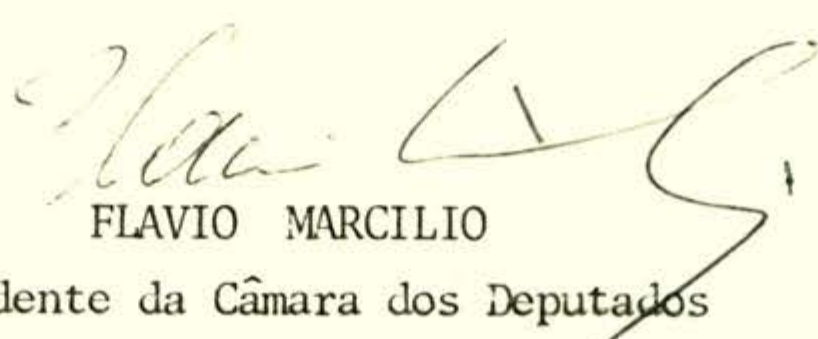
GP-0/245/84

Prezado Senhor,

Acuso o recebimento de sua correspondência de 17 de outubro do corrente ano, através da qual Vossa Senhoria solicita informação com relação ao Projeto de Lei nº 4454/81, ora tramitando nesta Casa Legislativa.

Em resposta, informo-lhe que foi apresentado, ao referido Projeto, Substitutivo em Plenário, no Senado Federal, e encontra-se, no momento, na Comissão de Comunicação, pendente de distribuição.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha estima e consideração.


FLAVIO MARCILIO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Senhoria o Senhor
Flavio Roberto Pereira
Caixa Postal nº 387
90000 - PORTO ALEGRE - RS

/me



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO.....

PROJETO DE LEI Nº. 4454/81.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº...../.....

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº...../.....

NA CCJ ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

NA MESA ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

NA C.C.C. ☒ pendente de parecer *Relator Dep. Freitas Nobre*
☐ aprovado (sigla da Com.)
☐ rejeitado

Pronto para a Ordem do Dia ☐

Observações *Discussão tramitada em 2º turno*

Substituto do Senado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI nº 4.454-C, de 1981

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI nº 4.454-C, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto -lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista."

Relator: Deputado JOACIL PEREIRA

I- RELATÓRIO

O Senado Federal, procedeu como Câmara revisora' ao estudo do Projeto de Lei nº 4.454-C, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1959, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. E ofereceu substitutivo, modificando a redação da mencionada alínea "c", e propondo, por exclusão e remuneração, a derrogação dos atuais parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 4º.

Por essas alterações, a proposta da Câmara Alta objetiva, de um lado, quanto à modificação de redação da referida alínea "c", precisão e boa técnica jurídica; do outro, no que tange à supressão dos atuais parágrafos 1º e 2º do art. 4º, visa regularizar a situação do provisionado, assegurando-lhe o direito de exercer as suas funções em todo o território nacional.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo do Senado Federal, ora em exame, afeiçoa-se às disposições constitucionais do processo legislativo e a matéria ali tratada contém-se nos limites da competência e da iniciativa normativas.

Traz, também, relevante contribuição de aperfeiçoamento de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Votamos, pois, pelos fundamentos expostos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454-C, de 1981, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984

DEPUTADO JOACIL PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, DE 1981

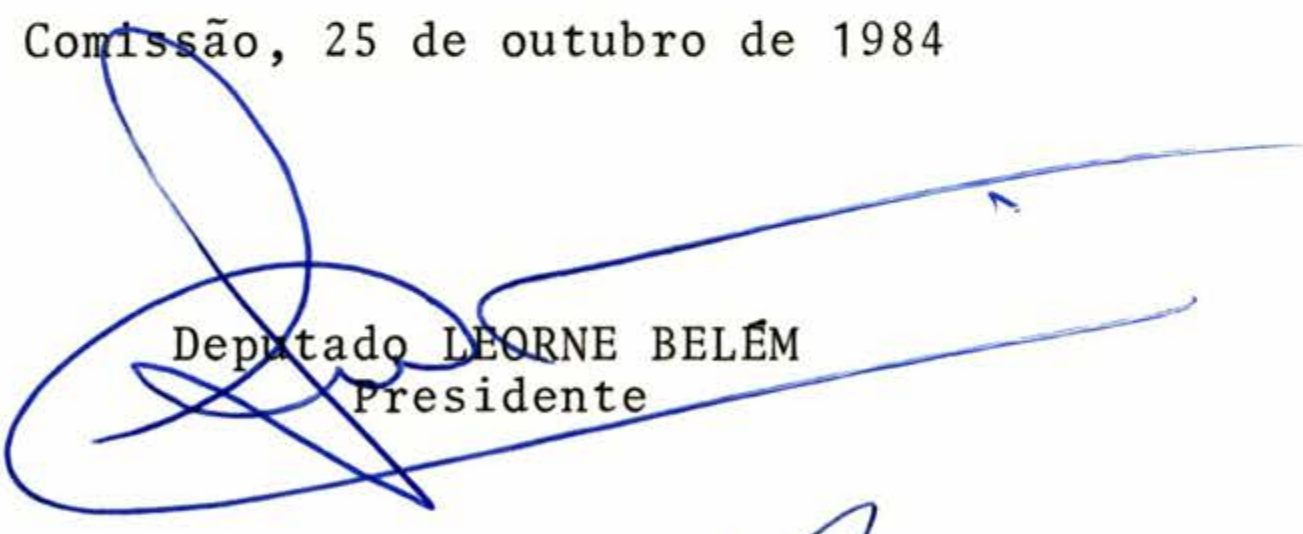
PARECER DA COMISSÃO

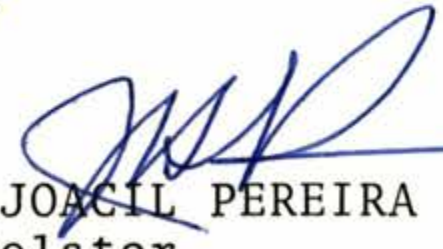
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.454-B/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Ademir Andrade, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, João Divino, Plínio Martins, Gastone Righi, Raimundo Leite, Darcílio Ayres e Ronaldo Canedo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado JOACIL PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.454-C, DE 1981

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, de 1981, que "al^{ter}a a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profis^são de jornalista".

Autor: Deputado Gerson Camata

Relator: Deputado Freitas Nobre

R E L A T Ó R I O

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Cons^{tituição} e Justiça do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1982, que altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, que dis^põe sobre o exercício da profiss^são de jornalista, vem aper^{feiçoar} a propositura original e corrigir falhas de técni^{ca} legislativa.

A Emenda proposta pelo Senado ao projeto do ex-Deputado Gerson Camata atende às reivindicações feitas pe^{la} classe dos jornalistas e referendada pela FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas que há anos tem solicitado com as restrições devidas a supressão da medida restriti^{va} que atinge os provisionados. A disposição de eliminar o impedimento legal, imposto pelo Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que tem discriminado os jornalistas pro^{visionados}, dificultando-lhes o exercício da profiss^são, me^{rece} o nosso apoio.

A maior abrangência dada à matéria pelo Substitu^{tivo} do Senado corresponde aos anseios da categoria profis^sional, sem ferir os objetivos do projeto inicial.

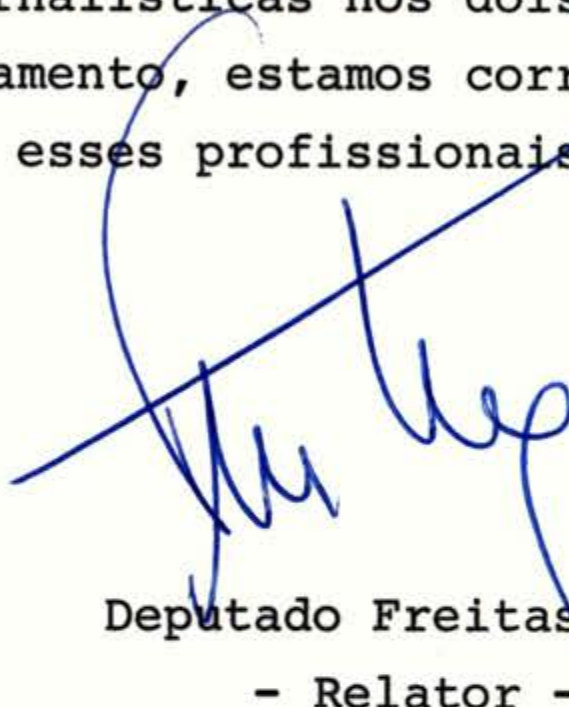


CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis ao Substitutivo, compreendendo que ao assegurar o direito aos provisionados de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalísticas nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento, estamos corrigindo uma injustiça praticada contra esses profissionais da Imprensa.



Deputado Freitas Nobre
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia dezanove de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, aprovou, por unanimidade, apoiando voto do Relator, Deputado Freitas Nobre, o projeto de lei nº 4.454-C, de 1981, do Sr. Gerson Camata, o substitutivo do Senado ao projeto de lei nº 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Compareceram os Senhores Deputados: Ibsen Pinheiro (Presidente), Siqueira Campos, Salles Leite, Francisco Amaral, Magno Bacelar, Moacir Franco, Henrique Eduardo Alves, Antonio Moraes, Freitas Nobre e Carneiro Arnaud.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1985.


Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente


Deputado FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454-D, de 1981

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação (PROJETO DE LEI Nº 4.454-C, de 1981, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.454-C, de 1981

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 4.454-B, de 1981, que “altera a redação da alínea “c” do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea “c” do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

a)

b)

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalísticas nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do regulamento.

.....”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de setembro de 1982. — Nelson Marchezan.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454-B/81, na Casa de origem), que “altera a redação da alínea “c” do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 1.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1.º e 2.º

Art. 2.º A alínea “c” do § 3.º, renumerado para § 1.º, do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 1.º

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.”

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.



Senado Federal, 20 de setembro de 1984.
— Moacyr Dalla, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 972,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação de linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aque-

la que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funiconamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º

§ 2.º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta Lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º, § 4.º

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas, de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;



c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b; os resultados do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá ainda, no mesmo órgão, o que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste decreto-lei, conforme o caso;

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 8.º

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificados:

a) Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a deter-

minação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

SINOPSE

Projeto de Lei n.º 116, de 1982,
Senado Federal

(N.º 4.454-B, de 1981, na Câmara
dos Deputados)

Altera a redação da alínea c do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Lido no expediente da Sessão de 28-9-82 e publicado no DCN (Seção II) de 29-9-82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 21-11-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.028/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Guilherme Palmeira, pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ (Substitutivo).

N.º 1.029/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Aderbal Jurema, favorável ao Substitutivo aprovado por aquela Comissão Técnica.

N.º 1.030/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, favorável à sua apreciação, nos termos do Substitutivo.

Em 21-11-83, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 5-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único; aprovado o Substitutivo.

Em 11-9-84, é lido o Parecer n.º 464/84, da Comissão de Redação. À SSCLS; aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno Suplementar do Substitutivo do Senado ao PLC n.º 116/82. Aprovada a redação do vencido, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Nelson Carneiro.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 288, de 20-9-1984.

Anexo o Substituto do Senado Federal; para se ca o projeto; a sancionar. Em 19.8.85.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.454-D, de 1981

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.454-C, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
a)
b)"

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de exercer suas funções em todo o território nacional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalísticas nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do regulamento.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de setembro de 1962. — Nelson Marchezan.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982 (n.º 4.454-B/81, na Casa de origem), que "altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 1.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1.º e 2.º.

Art. 2.º A alínea "c" do § 3.º renumerado para § 1.º, do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º
§ 1.º"

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de setembro de 1984.
— Moacyr Dalla, Presidente.

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 972,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação de linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º

§ 2.º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalistas sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A empresa não-jornalística cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º § 4.º

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira

II — folha corrida

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas, de a a g, no art. 6.º

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, deverá compreender período de trabalho não inferior a um ano, precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno do último ano do curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º



§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea b, os resultados do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste decreto-lei, conforme o caso;

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º.

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 116, DE 1982, SENADO FEDERAL

(N.º 4.454-B, de 1981, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Lido no expediente da Sessão de 28-9-82 e publicado no DCN (Seção II) de 29-9-82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 21-11-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.028/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Guilherme Palmeira, pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ. (Substitutivo).

N.º 1.029/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Aderbal Jurema, favorável ao Substitutivo aprovado por aquela Comissão Técnica.

N.º 1.030/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, favorável à sua apreciação, nos termos do Substitutivo.

Em 21-11-83, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 5-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único; aprovado o Substitutivo.



Em 11-9-84, é lido o Parecer n.º 464/84, da Comissão de Redação. A SSCLS, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno Suplementar do Substitutivo do Senado ao PLC n.º 116/82. Aprovada a redação do vencido, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Nelson Carneiro.

A Câmara dos Deputados com Ofício n.º 288, de 20-9-1984.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Senado Federal, procedeu como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei n.º 4.454-C, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação da alínea c do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1959 que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. E ofereceu substitutivo, modificando a redação da mencionada alínea c, e propondo, por exclusão e remuneração, a derrogação dos atuais parágrafos 1.º e 2.º do mesmo art. 4.º

Por essas alterações, a proposta da Câmara Alta objetiva, de um lado, quanto à modificação de redação da referida alínea c, precisão e boa técnica jurídica; do outro, no que tange à supressão dos atuais parágrafos 1.º e 2.º do art. 4.º, visa regularizar a situação do provisionado, assegurando-lhe o direito de exercer as suas funções em todo o território nacional.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O substitutivo do Senado Federal, ora em exame, afeiçoa-se às disposições constitucionais do processo legislativo e a matéria ali tratada contém-se nos limites da competência e da iniciativa normativas.

Traz, também, relevante contribuição de aperfeiçoamento de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Votamos, pois pelos fundamentos expostos, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.454-C, de 1981, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984.
— Joacil Pereira.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" reali-

zada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 4.454-B/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Afísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Ademir Andrade, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, João Divino, Plínio Martins, Gastone Righi, Raimundo Leite, Darcílio Ayres e Ronaldo Canedo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984.

— Leorne Belém, Presidente — Joacil Pereira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I — Relatório

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1982, que altera a redação da alínea "c" do § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 972, de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, vem aperfeiçoar a propositura original e corrigir falhas de técnica legislativa.

A Emenda proposta pelo Senado ao projeto do ex-Deputado Gerson Camata atende às reivindicações feitas pela classe dos jornalistas e referendada pela FENAJ — Federação Nacional dos Jornalistas que há anos tem solicitado com as restrições devidas a supressão da medida restritiva que atinge os provisionados. A disposição de eliminar o impedimento legal, imposto pelo Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que tem discriminado os jornalistas provisionados, dificultando-lhes o exercício da profissão, merece o nosso apelo.

A maior abrangência dada à matéria pelo Substitutivo do Senado corresponde aos anseios da categoria profissional, sem ferir os objetivos do projeto inicial.

II — Voto do Relator

Somos favoráveis ao Substitutivo, compreendendo que ao assegurar o direito aos provisionados de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividades jornalísticas nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento, estamos corrigindo uma inju-



tiça praticada contra esses profissionais da Imprensa. — **Freitas Nobre, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, aprovou, por unanimidade, apoiando voto do Relator, Deputado Freitas Nobre, o Projeto de Lei n.º 4.454-C, de 1981, do Sr. Gerson Camata, o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 4.454-B, de 1981, que "altera a redação da alínea c do § 3.º do art. 4.º, do Decreto-

lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Compareceram os Senhores Deputados: Ibsen Pinheiro, Presidente; Siqueira Campos, Salles Leite, Francisco Amaral, Magnó Bacelar, Moacir Franco, Henrique Eduardo Alves, Antonio Moraes, Freitas Nobre e Carneiro Arnaud.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1985.
— **Ibsen Pinheiro, Presidente — Freitas Nobre, Relator.**

P.P.



Brasília, 26 de agosto de 1985.

Nº 4119

Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 4.454-E, de 1981,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 4.454-E, de 1981, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969".

Outrossim informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


LEUR LOMANTO
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

P.P.



MENSAGEM Nº 13/85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 26 DE AGOSTO DE 1985.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
